



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000600/2006-62
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.147 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria IRPJ- Compensação
Embargante ODEBRECHT QUÍMICA SA.
Interessado ODEBRECHT QUÍMICA SA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos apresentados por não restarem configuradas as alegações de existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para rejeitar as alegações de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por ODEBRECHT QUÍMICA SA., em face do Acórdão nº 1302-00.556, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 31/03/2011, com a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Incabível a alegação de decadência de o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, quando, no despacho decisório, a autoridade administrativa examina tão somente a certeza e liquidez do alegado indébito tributário utilizado para fins de compensação de crédito tributário ali confessado, eis que ausente a figura do lançamento.

O colegiado decidiu por maioria de votos não reconhecer a homologação tácita do direito creditório, por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso.

Cientificada em 03/11/2011, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 08/11/2011, alegando omissão do acórdão recorrido quanto às alegações de ofensa ao princípio da verdade material e que existem contradições e obscuridades no acórdão.

Em relação ao primeiro ponto, a embargante alega que o relator teria deixado de se manifestar acerca da matéria fática, não enfrentando diretamente os argumentos trazidos em seu recurso e desprezando toda a documentação que respaldou as suas alegações, no que ofenderia o princípio da verdade material. Alega que trouxe aos autos diversos documentos visando a comprovar, por outros meios, o seu direito creditório relativo ao IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio e que o relator teria silenciado sobre o vasto material apresentado, não emitindo qualquer juízo de valor sobre o conteúdo probatório da documentação trazida aos autos. Aduz que a decisão recorrida limitou-se a transcrever breve trecho da decisão de 1ª. instância, manifestando concordância com o seu teor, mesmo diante da apresentação de novos documentos em sede de recurso voluntário.

Em relação ao segundo ponto, a embargante alega que o acórdão é claramente contraditório no que tange aos documentos trazidos aos autos, inclusive em sede de recurso voluntário. Segundo a embargante, o julgador sustenta que não constam dos autos documentos comprobatórios da retenção, questionando a eventual dificuldade que enfrentou para localizá-lo, para em seguida tratar da apresentação de informe de rendimentos documentado pelo número 3 em sede de recurso voluntário e sua suposta invalidade.

Por fim alega que o acórdão embargado teria incidido em obscuridade quando afirma que o documento se refere a ano-calendário diferente do discutido nos autos, o que evidenciaria que o relator não atentou para as suas explanações no recurso voluntário, quando informou que a fonte pagadora teria deliberado pelo pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio em dezembro de 1999, o que teria justificado a emissão do informe de rendimentos em 1999, e que o débito teria sido informado na DCTF de janeiro de 2000.

Processo nº 13502.000600/2006-62
Acórdão n.º **1302-001.147**

S1-C3T2
Fl. 410

Ao final, a embargante requer que os embargos sejam providos e que sanando a omissão, contradição e obscuridade apontadas, seja reformada a decisão embargada.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. /deles conheço.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida foi omissa ao apreciar seus argumentos e a documentação apresentada, inclusive em sede de recurso voluntário e que teria se limitado a transcrever trechos e manifestar sua concordância com a decisão de 1ª instância

Examinando o acórdão embargado, no ponto em que discute a matéria embargada, não vislumbro a omissão apontada. Não há qualquer óbice processual para que o relator do acórdão adote como fundamentos de decidir os mesmos adotados na decisão de 1ª instância, desde que articule também argumentos que o levam às mesmas conclusões. É o que se constata do acórdão, tanto quando trata da análise da preliminar quanto de mérito, como se extrai do voto condutor, *in verbis*:

Analiso inicialmente a alegação de decadência do direito de analisar a origem do saldo negativo do IRPJ que deu fundamento ao pedido de restituição discutido neste processo.

A DRJ se pronunciou sobre o tema:

No presente caso, não se está a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária para se constituir o crédito tributário como assim quer fazer crer a Interessada, porquanto o Despacho Decisório não examinou a possibilidade do lançamento, mas, tão somente, a existência do alegado direito creditório (indébito tributário) indicado no “PER/DCOMP”, com vistas a verificar a liquidez e certeza do valor do indébito tributário ali pleiteado para, após confrontar com o crédito tributário ali confessado, homologar ou não a compensação ali declarada pela Contribuinte, conforme previsto no artigo 170, do CTN c/com o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como segue:

[...] (Obs: por economia deixo de transcrever a legislação citada)

Dessa forma, não prospera a alegada decadência, a qual rejeito, eis que o Despacho Decisório não visou a realização de lançamento, mas o exame de liquidez e certeza do alegado indébito tributário.

Em relação ao tema, também houve manifestação do Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva, expresso no acórdão 103-23.032:

[...]

Não há reparo a fazer à decisão recorrida e ao disposto no acórdão parcialmente reproduzido.

Nada impede que o fisco verifique a liquidez e certeza do alegado crédito que o contribuinte opõe ao fisco, sendo obrigação do contribuinte manter prova documental da origem do crédito até o momento da análise da utilização do mesmo pelo fisco.

Nego, portanto, a ocorrência da decadência alegada.

No mérito não merece melhor sorte a recorrente. Embora intimada em diversas oportunidades a demonstrar documentalmente a retenção na fonte do imposto incidente sobre os juros sobre o capital próprio (sic)

Sobre a matéria, dispôs a DRJ:

Ademais, após decorridos mais de 2 (dois) anos da ciência da Contribuinte do despacho decisório negando o alegado indébito tributário, não se vislumbra nos autos que ela tenha procurado suprir a falta do referido informe de rendimentos, apesar de, em 26/09/2006, ter sido intimada ainda no decorrer do procedimento de fiscalização a apresentá-lo, e, em sua defesa, ter se comprometido a trazê-lo no decorrer do andamento do presente processo (fls. de n.ºs. 38, 39 e 236, subitem 3.14).

Ora, em 28/01/2010, mais de três anos depois de ter sido intimada, a recorrente não apresenta documento que deveria manter arquivado e, mesmo que não o tivesse feito, tratando de empresa do mesmo grupo econômico, que dificuldade teria para obter o citado documento.

Quanto ao documento 3 de fls. 330, apresentado com o recurso, não serve (sic) nem mesmo como início de prova, que poderia levar à necessidade de diligência, pois trata-se de cópia sem assinatura e refere-se a ano-calendário diferente do referente a estes autos.

Não vislumbro, portanto, a omissão apontada, pelo que rejeito os embargos nesta parte.

Com relação à alegação de contradição que o acórdão teria apresentado em torno de documento trazido aos autos na fase recursal também entendo que esta não ficou caracterizada, pois o fato de não ter reconhecido o documento trazido aos autos como hábil para comprovar o crédito alegado, não invalida nem contradiz a afirmação anterior de que a recorrente, ora embargante, mesmo depois de 3 anos após intimada, não apresentou o comprovante hábil, que deveria ter em seus arquivos ou que poderia ter obtido junto à fonte pagadora, que é empresa do mesmo grupo econômico.

Assim, rejeito também a alegada contradição no acórdão embargado.

Por fim, resta analisar a alegação de obscuridade do acórdão recorrido quando este analisou o documento trazido aos autos no recurso voluntário, como elemento de comprovação do crédito alegado.

O voto condutor do acórdão foi assim proclamado:

Quanto ao documento 3 de fls. 330, apresentado com o recurso, não serva (sic) nem mesmo como início de prova, que poderia levar à necessidade de diligência, pois trata-se de cópia sem assinatura e refere-se a ano-calendário diferente do referente a estes autos.

A embargante alega que o relator não se manifestou sobre o fato por ela alegado de que a deliberação de pagamento ocorreu em dezembro de 1999, daí a emissão do documento, e que o IRRF foi informado pela fonte pagadora na DCTF de janeiro.

Ora, o crédito alegado refere-se ao ano de 2000 e a própria embargante reconhece ter apresentado um comprovante de retenção do ano-calendário de 1999, de forma que este não poderia compor o saldo negativo do período sob exame, mas sim do ano-calendário anterior, de forma que não há qualquer obscuridade da decisão recorrida quanto a este ponto.

Desta forma, deve ser rejeitada a alegação de obscuridade.

Ante ao exposto, voto por conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitar as alegações de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.

Sala de Sessões, em 06 de Agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator